



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Exma. Sra.

Presidente da Câmara Municipal de Bom Despacho

Maria Klésia de Oliveira (Keké)

Indicação nº

433

As Vereadoras que estes subscrevem, com assento nesta Casa Legislativa, vem perante Vossa Excelência, amparada no art. 141 do Regimento Interno c/c artigo 71 da Lei Orgânica Municipal e demais disposições legais, que seja enviado ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal, a seguinte indicação:

- que encaminhe projeto de lei, conforme anteprojeto anexado com a finalidade de implementar a gratuidade no transporte coletivo urbano para as categorias que menciona, mediante aquisição de bilhetes de viagem da concessionária que presta serviço público de transporte coletivo no âmbito do Município, garantindo o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

JUSTIFICATIVA: A decisão judicial proferida pelo Órgão Especial do TJMG nos autos nº 1.0000.19.092056-1/000 declarou os art. 84 a 86 da Lei Municipal nº 2.269/2012 inconstitucionais. A mencionada decisão considerou o vício de iniciativa do Poder Legislativo que ampliou o rol de beneficiados, bem como os impactos financeiros no contrato firmado com a concessionária de transporte público. Ante o exposto, faz-se a presente indicação para que o Poder Executivo encaminhe o anteprojeto de lei para concessão do “Passe Livre”, com critérios definidos e forma de subsídio para manutenção do equilíbrio financeiro do contrato de concessão dos serviços.

Bom Despacho, 08 de novembro de 2021.

Sâmara Diretora

Sildete Assistente Social



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

ANTEPROJETO DE LEI N° ____/2021

EMENTA - Autoriza o Poder Executivo a implementar a gratuidade no transporte coletivo urbano para as categorias que menciona, mediante aquisição de bilhetes de viagem da concessionária que presta serviço público de transporte coletivo no âmbito do Município, garantindo o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Art. 1º - Fica assegurada, na forma desta Lei, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos, concedidos pelo Município, às pessoas portadoras das seguintes enfermidades:

- I — Pessoas portadoras de deficiência;
- II - Pessoas portadoras de câncer;
- III — Pessoas portadoras do vírus HIV;
- IV — Pessoas com anemias congênitas;
- V — Pessoas portadoras de hemofilia;
- VI— Pessoas portadoras de deficiência física;
- VII— Pessoas portadoras de deficiências sensorial;
- VIII- Pessoas portadoras de doença mental;
- IX — Pessoas portadoras de moléstia grave ou sequela que comprometa a deambulação;

Art. 2º - Em caso de necessidade, que deverá ser certificada pela Secretaria Municipal de Saúde, o beneficiário da gratuidade terá direito a um acompanhante, que será identificado como seu responsável durante toda a utilização do transporte coletivo urbano de passageiros.

Art. 3º - A comprovação de qualquer das deficiências apontadas nesta lei será realizada mediante laudo médico expedido por profissionais vinculados à Secretaria Municipal de Saúde do Município.

Art. 4º - A fruição do direito previsto nesta lei se dará mediante a apresentação do cartão social com a identificação do deficiente e do seu acompanhante, caso necessário, a ser fornecida pela Concessionária de Transporte Coletivo Municipal!, expedida à vista de laudo oficial expedido pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir e distribuir o cartão social com os bilhetes de viagem da concessionária de transporte coletivo para a operacionalização do sistema de gratuidades criados por este diploma legal.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Art. 6º - Os custos decorrentes da política de gratuidades no sistema de transporte coletivo instituídos por esta lei terão como fonte de custeio recursos oriundos do tesouro municipal.

Art. 7º — Cabe ao Poder Executivo, por meio de decreto, editar normas complementares para fiel execução desta lei, bem como condicionar o exercício do direito à comprovação de baixa renda por parte do usuário dos serviços.

Art. 8º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bom Despacho/MG, 04 de Novembro de 2021.

Sâmara Diretora

Sildete Assistente Social



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

JUSTIFICATIVA DE PROPOSIÇÃO DE LEI

Referência: Projeto de lei que cria isenção tarifária no transporte coletivo urbano de passageiros para pessoas com deficiência e portadoras das enfermidades que menciona, adequando a política social de garantia de direitos a pessoas com deficiência à decisão judicial proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

A lei municipal nº 2.269/2012, que instituiu a política de integração para pessoas com deficiência no Município de Bom Despacho, concedeu gratuidade no uso do transporte coletivo urbano para diversas categorias de usuários, cabendo, a título de exemplo, destacar as seguintes categorias de beneficiários:

- 1) pessoas com insuficiência renal;
- 2) pessoas portadoras de câncer;
- 3) pessoas portadoras do vírus HIV;
- 4) pessoas com anemias congênitas;
- 5) pessoas portadoras de hemofilia;
- 6) pessoas de baixa renda com deficiência física;
- 7) pessoas de baixa renda com deficiência sensorial;
- 8) pessoas de baixa renda com deficiência mental.
- 9) pessoas portadoras de moléstia grave ou sequela que comprometa a deambulação
- 10) pessoas com deficiência;
- 11) Acompanhantes de pessoas com deficiência.

O sistema de gratuidades tinha fundamento jurídico nos artigos 84,85 e 86 da Lei Municipal nº 2.269/2002.

Ocorre, todavia, que esses dispositivos legais foram declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Os dispositivos legais foram declarados inconstitucionais, notadamente, porque o poder concedente não pode instituir gratuidades ou benesses aos usuários dos serviços públicos sem indicar uma fonte de custeio para resarcimento da concessionária do serviço, sob pena de quebra do equilíbrio econômico financeiro do contrato.

Segundo a jurisprudência dos tribunais (inclusive do Supremo Tribunal Federal), as



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

alterações unilaterais produzidas nos contratos administrativos de concessão de serviço público, que venham a onerar a prestação do serviço, deve ser precedida de reequilíbrio econômico da concessão. Apenas a título de exemplo, destacamos o Recurso Extraordinário nº 191.532/SP, que trata do imperativo da necessidade de manutenção do equilíbrio econômico financeiro inicial nos contratos de concessão.

O contato de concessão de serviço público firmado entre o poder concedente e a concessionária possui cláusula expressa que exige a edição de lei que indique as fontes de recursos para fazer frente às gratuidades tarifárias eventualmente concedidas. É o que dispõe a cláusula décima do contrato de concessão:

"É vedado ao poder concedente estabelecer privilégios tarifários que beneficiem segmentos específicos dos usuários do sistema, exceto no Cumprimento de lei que especifique as fontes de recursos para resarcimento de concessionária."

Nesse sentido, toda a alteração contratual que onere a prestação do serviço deve ser acompanhada de medidas que reequilibrem a equação econômica e financeira do contrato, tendo em vista que é vedado ao poder concedente onerar a concessionária sem reequilibrar a concessão. Nesse sentido a cláusula sétima do contrato de concessão atualmente vigente no Município de Bom Despacho:

"Constitui princípio fundamental que informa o concessão o equilíbrio econômico-financeiro inicia deste contrato.

Parágrafo primeiro — É pressuposto básico da equação econômico-financeira que preside as reações entre as partes, o permanente equilíbrio entre os encargos da concessionária e as receitas da concessão, expresso nos valores iniciais constantes da estrutura

Tendo em vista esta moldura fática e jurídica, o presente projeto de lei possui os seguintes objetivos centrais, a saber: 1º) estabelecer gratuidades tarifárias para pessoas portadoras de deficiências. Assim instituindo importante política pública de amparo às pessoas portadoras de deficiência; 2º) proteger o equilíbrio econômico-financeiro na concessão de transporte coletivo, na atribuição de gratuidades para determinadas categorias de usuários do sistema de transporte. 3º) indicar a fonte de custeio para a concessão das gratuidades, que se darão mediante a aquisição onerosa de passagens pelo poder concedente de sua concessionária de serviço público.

Essas são as razões pelas quais submeto a esta augusta Câmara de Vereadores o presente projeto de lei.